PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8024615-22.2021.8.05.0080.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: GILSON DE JESUS BISPO Advogado (s): MARIA GLEZIELE SOUZA SANTOS, ANDRE FERREIRA DE BRITO, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F/J ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. AFIRMADA CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. MÁCULA NÃO VERIFICADA À ESPÉCIE. SIMPLES INCONFORMISMO COM AS CONCLUSÕES DA CORTE NO ANTERIOR JULGAMENTO DO WRIT. EMBARGANTE QUE DEIXOU DE APONTAR, AINDA QUE DE MANEIRA SUPERFICIAL, EM QUE CONSISTIRIAM A OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO, LIMITANDO-SE A REPISAR ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NO BOJO DO RECURSO E JÁ APRECIADAS PELO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO OUANTO AOS TERMOS DA DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO CONHECERA DO WRIT, COM NÍTIDO ESCOPO DE REDISCUSSÃO DE SUAS CONCLUSÕES, FINALIDADE ESTRANHA À VIA DOS ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES. TESE DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA QUE, ADEMAIS, NÃO SE SUSTENTA NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8024615-22.2021.8.05.0080.1.EDCrim em que figura como Embargante GILSON DE JESUS BISPO e como EMBARGADO Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8024615-22.2021.8.05.0080.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: GILSON DE JESUS BISPO Advogado (s): MARIA GLEZIELE SOUZA SANTOS, ANDRE FERREIRA DE BRITO, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F/J RELATÓRIO Consiste o presente recurso em Embargos de Declaração opostos por GILSON DE JESUS BISPO contra Acórdão que, à unanimidade, improveu o Recurso de Apelação por ele interposto, restando mantida os termos da Sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1.º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana que, julgando procedente a Denúncia, condenou-o, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput da Lei n.º 11.343/06, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, assim como ao pagamento de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, cada um correspondente a um trinta avos (1/30) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Aduz o Embargante ser a Decisão colegiada contraditória, tendo em vista que, na medida em que os fundamentos utilizados no Acórdão objurgado revelam-se inservíveis por ter utilizado a quantidade de drogas apreendidas para afastar a aplicação da figura privilegiado do delito de tráfico de drogas, inscrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em oposição à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Oportunizada a sua manifestação, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela Rejeição dos presentes Aclaratórios (ID 65054847). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8024615-22.2021.8.05.0080.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: GILSON DE JESUS BISPO Advogado (s):

MARIA GLEZIELE SOUZA SANTOS, ANDRE FERREIRA DE BRITO, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Inicialmente, constata-se que os presentes Aclaratórios são próprios e tempestivos, tendo sido manejados, além disso, por parte detentora de legitimidade para tanto, daí porque é medida de rigor o conhecimento do Recurso vertente. Como é sabido, admite-se o manejo de Embargos de Declaração diante da ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. Ocorre que o Embargante não logrou indicar a contento em que consistiria a contradição suscitada, revelando, em verdade, indisfarçável propósito de rejulgamento da Revisão, tenazmente rechaçado pelas Cortes Superiores: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão e contradição no v. acórdão embargado, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. II - [...]. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 5.ª Turma, EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 578.405/PR, Rel. Min, Felix Fischer, j. 08.02.2018, DJe 21.02.2018) Em seus Declaratórios, defende o Acusado omissão deste Colegiado quanto à exasperação da pena-base em virtude da quantidade de drogas apreendidas e apreciação da possibilidade de aplicação da figura do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, em seu favor. A irresignação, porém, não merece acolhida, na medida que do exame do Acórdão vergastado não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade, revelando-se íntegra e completa a fundamentação nele lançada. Ocorre que, inobstante a afirmativa do Embargante de que o Decisio combatido foi omisso quanto à apreciação de todos os elementos de convicção trazidos ao acertamento desta Corte de Justiça, verifica-se que não há qualquer vício a ser sanado. Da leitura do julgado constata-se que, acerca da matéria, foi exposto o acerto do Juízo primevo ao afastar a incidência do Tráfico Privilegiado no bojo da Sentença Penal, tendo em vista que o Embargante, transportava cerca de 10,7 kg (10 quilos e setecentos gramas) de cocaína, dentro de uma caixa de papelão ocultada no fundo da carroceria do caminhão, eis que os elementos probatórios amealhados na instrução processual permitem inferir certo grau de envolvimento do Acusado com a organização criminosa responsável pelo comércio espúrio. Nesse sentido, leiam-se o respectivo excerto da ementa do Acórdão embargado: "APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. ART. 33, C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06.SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CRIMINOSA APTOS A EMBASAR A SENTENÇA. DELITO PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006 QUE SE CONFIGURA MEDIANTE A PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS DESCRITAS NO PRECEITO PRIMÁRIO POLINUCLEAR. APELANTE QUE PRATICOU, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, A CONDUTA DE "TRANSPORTAR" CERCA DE 10 TABLETES DE COCAÍNA, PERFAZENDO A MASSA BRUTA DE 10,7 KG (10 QUILOS E SETECENTOS GRAMAS), NO INTERIOR DE CAMINHÃO POR ELE CONDUZIDO. PROVA TESTEMUNHAL QUE APONTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

ATINENTES AO REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E À APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. IMPROVIMENTO. PRIMEIRA FASE: ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, CERCA DE 10KG (DEZ QUILOS) DE COCAÍNA, QUE ENCONTRA AMPARO EM ELEMENTOS CONCRETOS AMEALHADOS AOS AUTOS. INCREMENTO DA REPRIMENDA BÁSICA RELATIVA AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM 18 (DEZOITO) MESES ALÉM DO MÍNIMO LEGAL OUE SE REVELA PROPORCIONAL E MOTIVADO. PENA BÁSICA QUE REMANESCE INALTERADA NO MONTANTE DE 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. SEGUNDA FASE: AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS SANÇÃO INTERMEDIÁRIA MANTIDA EM 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, O MÍNIMO LEGAL. TERCEIRA FASE: PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA REDUTORA DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º DA LEI N.º 11.343/2006. INVIABILIDADE. FIGURA PRIVILEGIADA OUE SE CONFIGURA MEDIANTE A PRESENÇA CONJUNTA DE TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI. NORMA QUE PERMITE UM TRATAMENTO MAIS BENÉFICO AO AGENTE QUE COMETE O DELITO DE FORMA ISOLADA. PRIVILÉGIO OUE DEVE SER RECONHECIDO EXCEPCIONALMENTE. EM CASOS CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO OFENDAM INTENSAMENTE O BEM JURÍDICO TUTELADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE INDICA A DEDICAÇÃO DO APELANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS, PRECEDENTES, INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACERTADO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO TRÁFICO INTERESTADUAL, PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 (UM SEXTO). MANUTENÇÃO DAS PENAS DEFINITIVAS DE 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, E 758 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA, PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 33, § 2.º, ALÍNEA B DO CPB. REPRIMENDA CORPORAL QUE AUTORIZA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. POSTULAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. PENA CORPORAL FIXADA ALÉM DO PATAMAR DE QUATRO ANOS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.". (ID 64216299) Se, na opinião do ora Embargante, as razões de decidir do Acórdão não se apresentam suficientes ou claras, não quer dizer que ele foi incoerente ou que carece de esclarecimento. Outrossim, destaque-se que o Julgador não está adstrito à argumentação negativa, nem obrigado a enumerar e justificar, exaustivamente, os dispositivos legais ou a tese jurídica que deixa de aplicar, bastando esposar as razões do seu convencimento. E não seria diferente quando as questões fático-jurídicas são expressamente suscitadas pela parte, a quem não seria razoável atribuir-se o direito de, pela só invocação, obrigar o Magistrado ao seu infindável esgotamento, até mesmo quando arguidas de forma abundante, irracional, aleatória ou ao infinito, sob pena de se transformar o Magistrado em órgão de consulta jurídica. O Ministro Franciulli Netto, quando do julgamento do Recurso Especial nº 265.336/SP, manifestou intelecção que respalda esse entendimento: Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame. A omissão suscetível de ser afastada por meio de embargos declaratórios é a contida entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscui com a valoração da matéria debatida e apreciada. (grifos

acrescidos) Destarte, completa e íntegra a fundamentação lançada na Decisão emanada por esta Turma Criminal, inexiste contradição passível de ser sanada, observando das alegações trazidas nos presentes Declaratórios o claro intuito do Embargante de, tão somente, compelir esta Corte a reavaliar matéria já decidida, pretensão está inviável em sede de Embargos de Declaração. O Embargante, em verdade, pretende promover a rediscussão da matéria que foi objeto do Recurso de Apelação, com vistas a obter, pela via dos Declaratórios, a alteração do Julgado, a partir do rejulgamento da causa. Entretanto, como sabido, os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração constituem-se medida excepcional, somente atribuível à decisão quando, uma vez reconhecida a ocorrência da ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, for a alteração do Julgado corolário da correção do vício. Ve-se, assim, que o fato de o Embargante não haver se conformado com o resultado do julgado não legitima a pretensão de obtenção de efeitos infringentes pela via dos Aclaratórios. Nessa linha intelectiva, confira-se: "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer ambiguidade, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existentes no julgado (art. 619 do CPP). 2. O vício da obscuridade que autoriza a oposição de embargos é aquele que ocorre quando há falta de clareza na fundamentação do julgado, tornando difícil sua exata interpretação. 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 1928343 PR 2021/0221468-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2022) Conclui-se, do exposto, que a Decisão guerreada enfrentou todas as questões necessárias levadas ao seu conhecimento e externou motivação suficiente à solução adotada, não existindo vícios de compreensão a sanar. Forte nestas razões, na esteira do Parecer Ministerial, VOTA-SE PELO NÃO ACOLHIMENTO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS, mantendo-se, in totum, o Aresto Embargado. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora